



Processo TC nº 05.741/17

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2016. Junto aos presentes autos, analisa-se, também, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, que teve como gestor o Sr. Jairo George Gama, e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização do Município, que teve como gestores o Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho (período de 01/01 a 31/03/2016) e José Vandalberto de Carvalho (período de 01/04 a 31/12/2016).

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório preliminar, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1.780/2015, de 29/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 249.750.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 124.875.000,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 228.837.900,00, e a despesa realizada R\$ 203.499.535,81. Os créditos adicionais utilizados totalizaram R\$ 46.822.040,17, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 46.190.284,08, correspondendo a 26,85% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério ultrapassaram 100,00% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 34.353.930,13, correspondendo a 19,97% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços públicos totalizaram R\$ 4.239.566,97, correspondendo a 2,08% da Despesa Orçamentária Total;
- A Posição Orçamentária Consolidada resultou em superávit equivalente a 11,07% (R\$ 25.338.364,19) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 147.081.159,01, está distribuído entre Caixa (R\$ 155,71) e Bancos (R\$ 147.081.003,30). Deste Total, R\$ 124.144.697,33 pertence ao RPPS. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 124.106.338,54
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 37.555.262,39, correspondendo a 16,97% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 46,93% e 53,07%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Os maiores componentes da dívida fundada são RGPS (R\$ 5.530.427,31) e RPPS (R\$ 11.461.809,12);
- Os gastos com Pessoal atingiram R\$ 119.599.742,41, correspondendo a 54,04% da RCL. Ao final do exercício sob exame a Prefeitura contava em seu quadro de pessoal com: 2230 servidores efetivos, 14 emprego público, 700 comissionados, 1206 contratados por excepcional interesse público, e 514 inativos/pensionistas, **totalizando 4.650**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;



Processo TC nº 05.741/17

- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. O Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o que estabelece a LC 131/2009.

- Foi realizada diligência in loco nos períodos de 11 a 14 e 18.22.11.2019.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades. Assim, houve a notificação dos gestores responsáveis, sendo que apresentaram defesas nesta Corte os Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho, Sr, José Vandalberto de Carvalho, e o Sr. Jairo George Gama. O Ex-Prefeito deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer manifestação junto a esta Corte. A Auditoria, depois da análise dessas defesas, emitiu novo relatório, entendendo remanescerem as seguintes eivas:

De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

- Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.
- Divergência nas informações nas Demonstrações Contábeis
- Realização de despesas com justificativa de Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 80.260,00, relativamente à CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E PROJETOS LTDA, e PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO.
- Realização de despesas com justificativa de Dispensa de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 450.196,30, relativamente à aquisição de diversos produtos/equipamentos (Retroescavadeira, Veículos, Guindaste Munck, Transformador Trifásico, Carroceria Metálica, Motocicleta, etc.).
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 7.955.005,30 (vide relação contratos/serviços às fls. 7274/7277).
- Divergências e constatações da Auditoria, na aplicação dos recursos do FUNDEB
- Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE), no total de R\$ 4.050.713,82.
- Despesa irregular com Parcela de Representação, no montante de R\$ 462.042,22.
- Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais, no valor de R\$ 534.393,88.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.
- Insuficiência financeira para honrar os compromissos no curto prazo, num total de R\$ 6.364.385,37.



Processo TC nº 05.741/17

- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R\$ 155.899,74. No exercício o total recolhido foi de R\$ 7.379.492,26.
- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 8.849.907,56. No exercício o total recolhido foi de R\$ 10.489.294,07. Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS, incluindo parcelamentos, alcançou 77,12 % do total devido.
- Despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem justificativa e sem comprovação da prestação do serviço, no montante de R\$ 52.000,00.
- Despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 407.101,92, comprovadas através de documento inadequado.
- Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco comprovadas através de documento inadequado, no valor de R\$ 47.800,00
- Pagamento a maior em relação ao distrato com a Empresa MARQUISE S/A, no valor de R\$ 1.939.528,40.
- Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, num total de R\$ 1.322.004,94.
- Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados
- “Servidores Fantasmas”, num total de R\$ 2.920.185,17.

De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde

- Não realização de procedimento licitatório, no montante de R\$ 2.196.367,43.

Quanto às falhas atribuídas aos ex-gestores do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização do Município, as mesmas foram sanadas com as defesas apresentadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu o Parecer nº 215/21 (fls. 7848/7882 dos autos) alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria, e opinando pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade dos Sr. Wellington Viana França, referente ao exercício financeiro de 2016;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do aludido Prefeito;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Wellington Viana França no montante de R\$ 6.233.228,59, em razão de despesas ilegítimas com servidores “fantasmas” no montante de R\$ 2.920.185,17; despesas ilegítimas com pagamento de representação/vantagem pessoal a servidores municipais nos valores de R\$ 331.746,22 e R\$ 534.393,88; despesas não comprovadas com assessoria jurídica no valor R\$ 52.500,00; despesas irregulares com locação de veículos e de tablado, tenda e palco no montante de R\$ 454.901,92; e pagamento a maior de dívida junto à empresa Marquise S/A no valor R\$ 1.939.528,40;



Processo TC nº 05.741/17

- e) APLICAÇÃO DE MULTA ao supramencionado Gestor, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB;
- f) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS do Gestor do Fundo Municipal de Saúde Jairo George Gama, relativas ao exercício de 2016;
- g) APLICAÇÃO DE MULTA ao aludido Gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE;
- h) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- i) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

Tendo em vista que a Assessoria do Gabinete verificou que as despesas não licitadas referiam-se ao exercício 2015, e não a 2016, os autos foram enviados para retificação pela Auditoria.

Assim, considerando os demonstrativos devidamente RETIFICADOS, constatou-se que a Prefeitura de Cabedelo realizou, no exercício de 2016 despesas sem o Procedimento Licitatório legalmente exigido, **no montante de R\$ 15.110.885,29**, enquanto que o FMS realizou despesas sem licitação, no montante de **R\$ 658.103,97**, além de Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, no montante de **R\$ 962.102,34**.

Este Relator informa, que à época da primeira citação (via diário eletrônico), o ex-gestor do município, Sr. Wellington Viana França, encontrava-se em confinamento em razão da deflagração da operação “Xequê Mate”. Desta feita, foi determinada a citação do ex-gestor do município para que se pronunciasse sobre todas as falhas apontadas, e ao ex-gestor do FMS para se manifestar sobre os novos valores não licitados.

Tanto o ex-gestor do município, quanto do FMS, acostaram defesas nesta Corte, conforme documentos insertos às fls. 7910/9069 e 92/10/9217, respectivamente.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatórios nos seguintes termos:

Em relação às falhas imputadas ao Sr. Wellington Viana França

- Considerar sanadas as falhas relativas a:
- **Despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 407.101,92, comprovadas através de documento inadequado.**
- **Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco comprovadas através de documento inadequado, no valor de R\$ 47.800,00**
- Manter todas as demais falhas apontadas inicialmente, com alteração dos valores relativos a:



Processo TC nº 05.741/17

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, que passou de R\$ 15.110.885,29 para R\$ 2.917.081,40.
- Insuficiência financeira para honrar os compromissos no curto prazo, que passou de R\$ 6.364.385,37 para R\$ 4.096.685,75.
- Pagamento a maior em relação ao distrato com a Empresa MARQUISE S/A, que passou de R\$ 1.939.528,40 para R\$ 473.012,91.
- Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, que passou de R\$ 1.322.004,94 para R\$ 359.897,60.
- Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados
- “Servidores Fantasmas”, que passou de R\$ 2.920.185,17 para R\$ 2.012.711,42.

Em relação às falhas imputadas ao Sr. Jairo George Gama

- Não realização de procedimento licitatório, que passou de R\$ 658.103,97 para R\$ 640.103,97.

Novamente de posse dos autos, a Procuradora Isabella Barbosa Matinho Falcão emitiu o Parecer nº 584/22, manifestando-se, entretanto, apenas em relação ao ex-gestor do FMS, Sr. Jairo George Gama, entendendo que as irregularidades nas contratações em análise, decorre de notícia encaminhada a este TCE, em virtude dos desdobramentos da “Operação Xeque Mate”, de modo que o MPC, utilizando-se de motivação aliunde, utiliza-se das considerações já tecidas quando da manifestação ministerial encartada no parecer às fls. 7871/7873, entendendo pela permanência da irregularidade. Assim, a Representante Ministerial, ao lado da Auditoria, apresenta o entendimento pela manutenção das irregularidades anteriormente observadas, consoante os termos dispostos no relatório técnico de fls. 9224/9231.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Srs. Conselheiros, Conselheiros Substitutos, representante do MPJTCE,

Considerando as conclusões da Auditoria, bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, este Relator ainda esclarece que:

- Quanto ao Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A, tal irregularidade foi apurada e examinada no âmbito do processo de prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabedelo, concernente ao exercício de 2014, tombado sob o nº 4740/15, de modo que se vislumbra ser esse o local mais adequado para exame respectivo, evitando-se, assim, bis in idem.



Processo TC nº 05.741/17

- Quanto ao Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE), com Parcela de Representação, e de vantagem pessoal a servidores municipais, a despeito das considerações efetivadas em relação ao pagamento dessas vantagens pecuniárias pela gestão municipal, a matéria está sendo analisada nesta Corte em sede do Processo TC 5630/14, formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015.

- Quanto ao Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - “Servidores Fantasmas” -, tem-se que igualmente a partir dos documentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual/GAECO, oriundos da Operação Xeque-Mate, confirmou-se a existência de um grande número de “servidores fantasmas” no quadro de pessoal do Município de Cabedelo, no exercício de 2016, indicando a ocorrência de despesa irregular, caracterizada pela saída de recursos sem a devida prestação de serviços, ou seja, a realização de pagamentos de salários sem a devida contraprestação, no montante de R\$ R\$ 2.920.185,17. Registre-se que em relação aos valores pagos no exercício em análise, a Auditoria acatou a argumentação de suspender imputação de débito envolvendo servidores efetivos que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento dos seus salários em 2018 (vide relação às fls. 9180/9181 dos autos).

Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. EMITAM PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2016;
2. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2016 - como descritas no Relatório;
3. IMPUTEM ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, DÉBITO no valor de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:
 - a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;
 - b) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas”), no valor de R\$ 2.012.711,42;
 - c) ASSINEM ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



Processo TC nº 05.741/17

4. APLIQUEM ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (80,54 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
5. RECOMENDEM à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:
 - 4.1. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;
 - 4.2. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;
 - 4.3. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;
 - 4.4. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis;
 - 4.5. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.
5. RECOMENDEM à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações;
6. DETERMINEM o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame no âmbito do Processo TC 05.630/14;
7. REPRESENTEM ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB), acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal;
8. COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.741/17

Objeto: Prestação Anual de Contas
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gestor: Wellington Viana França

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2016.
Prefeitura Municipal de Cabedelo. Emissão de Parecer
Contrário. Irregularidade das Despesas. Imputação de
débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para
recolhimento. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0258 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.741/17, que trata da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo – PB, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2016 - como descritas no Relatório;
- 2) **JULGAR REGULAR** com ressalvas as contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2016, e **REGULARES** as contas anuais do Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho e José Vandalberto de Carvalho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;
- 3) **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2016;
- 4) **IIMPUTAR** ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, DÉBITO no valor de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:
 - a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;
 - b) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas”), no valor de R\$ 2.012.711,42;



Processo TC nº 05.741/17

- c) **ASSINAR** ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 5) **APLICAR** ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, **MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (80,54 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 6) **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:
- 6.1. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;
- 6.2. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;
- 6.3. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;
- 6.4. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis;
- 6.5. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.
- 7) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações;
- 8) **DETERMINAR** o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC 5630/14;



Processo TC nº 05.741/17

- 9) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências;
- 10) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério de Público de Contas

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino

João Pessoa-PB, 27 de julho de 2022.

Assinado 29 de Julho de 2022 às 15:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 13:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL